

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 122, DE 2007

(Apensada: PEC nº 41/2011)

Dá nova redação aos arts. 21 e 177 da Constituição Federal, para excluir do monopólio da União a construção e operação de reatores nucleares para fins de geração de energia elétrica.

**Autores:** Deputado ALFREDO KAEFER e outros

**Relator:** Deputado SERGIO TOLEDO

### I - RELATÓRIO

Ao ser designado relator das proposições em epígrafe, verifiquei que as mesmas foram anteriormente relatadas pelos Deputados Bruno Araújo e Sérgio Souza, que, no entanto, não lograram ver seus pareceres votados nesta Comissão. Em razão de concordar com os termos por eles exarados, peço permissão para adotar como meu os pareceres anteriores, com as atualizações necessárias, antes, porém, prestando minhas homenagens aos ilustres colegas.

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Alfredo Kaefer, acrescenta alínea ao inciso XXIII do art. 21 e altera o art. 177, ambos da Constituição Federal, para excluir do monopólio da União a construção e operação de reatores nucleares para fins de geração comercial de energia elétrica, que passa a ser permitida a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede no País e, pelo menos, setenta por cento do capital total e do capital votante pertencentes, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente sua gestão.

Determina, ainda, que a lei regulamentadora do novo dispositivo deverá dispor sobre a estrutura e atribuições do órgão autônomo que exercerá, exclusivamente, a regulação das atividades tratadas no inciso XXIII.

Estabelece, por fim, que os detentores da concessão poderão adquirir combustível nuclear, exclusivamente para fins de geração de energia elétrica.

Em sua justificção, os autores esclarecem que a proposição, além de permitir a produção de energia elétrica a partir de fonte nuclear pelo capital privado, prevê também a atuação de órgão independente que se dedique exclusivamente à atividade de regulação do setor. Acreditam, assim, que dessa forma, estarão dadas todas as condições para a realização dos investimentos necessários e desejáveis, dentro dos mais elevados parâmetros de segurança e eficiência.

Em 4/7/2011, foi apensada a PEC nº 41, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Sampaio e outros, que altera o art. 225, § 6º, da Constituição Federal, e cria o art. 44-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para vedar a construção e instalação de novas usinas que operem com reator nuclear no país e permitir as atividades das usinas já existentes e em construção.

Os autores citam os diversos desastres nucleares ocorridos no planeta e lembra o risco para o Brasil de ampliar o número de usinas nucleares. Segundo ele, o país tem as mais diversificadas fontes de energia do mundo (hidráulica, eólica, renovável, petróleo, gás natural, solar etc.) não justificando expor a população aos perigos da exploração de usinas nucleares.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as propostas de emenda à Constituição em epígrafe

apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando a PEC nº 122, de 2007 com 176 assinaturas válidas e a PEC nº 41, de 2011, com 178.

As matérias tratadas nas proposições em exame não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito no tocante à PEC nº 122, de 2007, que foi elaborada em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto à PEC nº 41, de 2011, que tramita apensada, o único reparo é referente à inclusão no final do dispositivo alterado (art. 225, da CF) da expressão “(NR)”. Todavia, tal acerto deverá ser feito pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria – e também competente para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Por fim, vale aqui ressaltar que a matéria é polêmica e as proposições em análise apresentam solução antagônica para o problema da energia nuclear no País. Cabe a esta Comissão apenas a análise no tocante à admissibilidade das propostas de emenda à Constituição. Assim, embora antagônicas, ambas as proposições superaram os requisitos de admissibilidade e estão aptas a seguir para a próxima etapa de tramitação. Será da Comissão

Especial, oportunamente criada para analisá-las, e ao Plenário a competência para discutir e apreciar o mérito de questão tão sensível e controversa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 122, de 2007, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2011, apensada.

Sala da Comissão, em 06 de agosto 2019.

Deputado SERGIO TOLEDO  
Relator